



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJO
O futuro em nossas mãos

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJO
Encaminhado as Comissões Competentes

Em, 03 de outubro de 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJO
APROVADO

Em, 06 de dezembro de 2021

PRESIDENTE

Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Amaraji para o Exercício de 2022, compreendendo:

ORÇAMENTO GERAL 2022	
	<i>Em R\$ 1,00</i>
I – GERAL	
RECEITAS	72.000.000,00
DESPESAS	72.000.000,00
II - FISCAL	
RECEITAS	52.384.187,47
DESPESAS	52.384.187,47
III - SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITAS	19.615.812,53
DESPESAS	19.615.812,53

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.



Art. 3º. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais) sendo R\$52.384.187,47 (Cinquenta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) do Tesouro Municipal e R\$19.615.812,53 (Dezenove milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) de outras fontes das entidades da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída pelo Poder Público Municipal, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITA CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.011.757,44
Receita de Contribuições	4.692.385,36
Receita Patrimonial	326.904,06
Receita de Serviços	1.436.954,75
Transferências Correntes	63.406.575,46
Outras Receitas Correntes	4.015.294,63
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	-4.465.588,38
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de Bens	73.106,88
Transferências de Capital	502.609,80
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA	
	72.000.000,00

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS	
2.1 COM RECURSOS DO TESOURO e Outras Fontes	
01 – Legislativa	2.306.000,00
04 - Administração	4.675.904,51
06 – Segurança Pública	23.733,00
08 – Assistência Social	2.195.668,14
09 – Previdência Social	7.854.508,05
10 - Saúde	9.565.636,34
12 – Educação	34.647.609,16
13 – Cultura	384.928,79
15 – Urbanismo	4.892.069,61
16 – Habitação	39.555,00



18 – Gestão Ambiental	1.611.470,70
20 – Agricultura	1.018.145,70
23 – Comercio e Serviços	59.332,50
26 – Transporte	213.597,00
27 – Desporto e Lazer	391.594,50
28 – Encargos Especiais	1.400.247,00
99 – Reserva de Contingência	720.000,00
SUB TOTAL	72.000.000,00

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
3.1 DESPESAS CORRENTES	56.660.311,40
Pessoal e Encargos Sociais	35.537.013,96
Juros e Encargos da Dívida	19.777,50
Outras Despesas Correntes	21.103.519,94
3.2 – DESPESAS DE CAPITAL	14.619.688,60
Investimentos	13.986.808,60
Amortização da Dívida	632.880,00
3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA	720.000,00
Reserva de Contingência – Administração Direta	720.000,00
Reserva de Contingência – RPPS	0,00
SUB TOTAL	
TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE	72.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA	72.000.000,00

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2022, até o limite do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações que tenham fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro.

Q

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação efetiva das fontes de recursos para execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo de despesa, ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

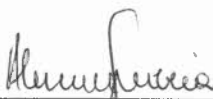
III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;

Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2022.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita, 15 de Setembro de 2021



ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022

GESTÃO: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Amaraji (PE), 15 de Setembro de 2021

Ofício GP n.º 206/2021

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei n.º 012/2021 (Estima e Fixa Receitas e Despesas para o Exercício de 2022)

Exmo. Sr. Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar conforme indicativo do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, **Projeto de Lei n.º 012/2021 que estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 2022 - LOA e dá outras providencias.**

Com nossas cordiais saudações municipalistas,

Aline de Andrade Gouveia
Prefeita

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
NESTA

AMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
pediente Recebido em 21 de 10 de 21
N.º 3032 *[Handwritten signature]* 1012
Funcionário que recebeu



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



OFÍCIO GP Nº 218/2021

Amaraji, 27 de outubro de 2021.

À Câmara Municipal de Amaraji;

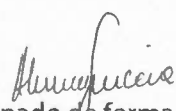
Ilmo. Sr. Presidente Edson Gersino da Silva;

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Projeto de Lei referente à LOA 2022, encaminhado a esta nobre Casa Legislativa com protocolo em 01/10/2021, portanto, dentro do prazo legal, requeremos a retificação da numeração do Projeto de Lei, para que passe a constar 13/2021.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALINE DE
ANDRADE
GOUVEIA:058674
00409


Assinado de forma digital
por ALINE DE ANDRADE
GOUVEIA:05867400409
Dados: 2021.10.27
12:10:53 -03'00'

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente Recebido em 27 de 10 de 2021

1016 
Funcionário que recebeu



Amaraji-PE, 03 de dezembro de 2021.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE
CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2021 APRESENTADO PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL**

***“EMENTA: Dispõem sobre estima e fixa
Receita e Despesas para o exercício 2022 no
Município de Amaraji-PE e dá outras
disposições”.***

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão em Conjunto, o presente projeto de Lei do Executivo, que tem como objetivo estabelecer a LOA para o período 2022, interposto pela Prefeita do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposta no § 1º do art. 124, da Constituição Federal de Pernambuco, do art. 165, § 2º da Constituição Federal e do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Devemos destacar que a lei 101/2000, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 5º estabelece como se procederá a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa o Projeto de lei orçamentaria anual.



Desta forma, as regras que trazem atribuição ao Congresso Nacional repetem-se ao Legislativo Estadual e Municipal, devendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica Constitucional averiguar os requisitos do LOA, além de ser atribuição constituída é claro pela Lei orgânica municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal onde dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito além dos art. 173 ao art. 180 onde estabelece as formas e diretrizes a serem adotadas pelo município, devendo o mesmo obedecer às disposições da Constituição Federal e normas gerais de direito Financeiro.

2.2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021 de Iniciativa do Executivo Municipal, será necessário o voto favorável por maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 145, IX do Regimento Interno desta Casa.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas.

2.4. Da Legislação Federal e Estadual

A matéria disciplinada no presente PROJETO DE LEI 012/2021 se adequa as normas trazidas § 1º do art. 124, da Constituição Federal de Pernambuco, do art. 165, § 2º da Constituição



Federal e do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como também o disciplinado na Lei Orgânica do município onde obedecendo às disposições da Constituição Federal e normas gerais de direito Financeiro.

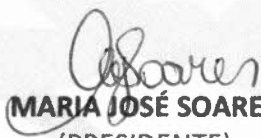
E assim o presente projeto de lei se adequa as necessidades locais e a legislação Federal acima citada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, as Comissões **OPINAM pela viabilidade técnica e de mérito do Projeto de Lei 012/2021 de autoria do Executivo Municipal**, dispondo sobre a Lei Orçamentaria Anual para o Período 2022, estando o projeto de Lei elaborado de forma compatível, com o Plano Plurianual, com a lei de diretrizes orçamentarias e Lei complementar, sendo essencial para o desenvolvimento de um trabalho sério e dentro dos princípios da administração pública.

Amaraji, 03 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)


MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)


DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

**CASA PLÍNIO
ALVES DE ARAÚJO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAJI**
Trabalhando para o povo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)